



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16872/14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.237 / 2015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

JOSEFA POLICARPO DA SILVA	VITALÍCIA
---------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **JÚLIO DA SILVA**
- 1.2.2. Matrícula: **23.445-1**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Trabalhador III**
- 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.3. ATO CONCESSIVO:

- 1.3.1. Data: **25/11/2014**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 30 de novembro de 2014**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente Interino do IPSEM, Senhor Bertrand de Figueiredo Cunha Lima**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: após análise de defesa (fls. 40/41)¹, pela regularidade do cálculo do pecúlio e legalidade do ato concessivo da pensão vitalícia, merecendo o competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade das pensões e concessão dos registros.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se - Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **André Carlo** Torres Pontes
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que tomasse as providências no sentido de esclarecer a divergência entre a matrícula do ex-servidor falecido na Portaria nº 0046/20014 (fls. 22) e da Portaria nº 0148/2008 (fls. 16), bem como da constante no Acórdão AC2 TC 1961/09 (fls. 09).